



## Prefeitura do Município de Mandaguáçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - PABX (044)245-1122 - FAX (044)245-1832  
CGC 76.285.329/0001-08

### LEI Nº 1242/01

**SÚMULA** – Autoriza a concessão de direito real de uso de imóveis e de incentivos tributários à empresa "Manylle Brasil Cosméticos Ltda.", nos termos dos arts. 3º, 5º e 18 da Lei nº 972/97 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Mandaguáçu, Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei.

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a conceder direito real de uso dos imóveis constituídos pelo lote de terras nºs 173/B3 com área de 1.495,00 metros quadrados e 173/B4 com área 1.495,00 metros quadrados, localizados na Gleba Ribeirão Centenário – Parque Industrial Paulo Saes - à empresa "Manylle Brasil Cosméticos Ltda."

**Art. 2º** A concessão prevista no artigo anterior terá a duração máxima de 10 anos e será destinada exclusivamente para atender aos objetivos comerciais referentes à industrialização e comercialização de cosméticos e perfumaria, podendo a concessionária efetuar a construção das edificações que se fizerem necessárias no imóvel referido.

**Art. 3º** Ficam concedidos, nos prazos abaixo determinados, os seguintes incentivos tributários à empresa referida no *caput*:

- I – Isenção na cobrança do alvará de funcionamento, por 5 anos;
- II – Isenção de IPTU por 5 anos;
- III- Desconto de 30% sobre o ISSQN, por 2 anos;
- IV- Isenção de taxa de coleta de lixo, por 5 anos.

**Parágrafo único.** Os incentivos acima referidos serão usufruídos pela empresa imediatamente após ao início da vigência desta lei.

**Art. 4º** Constará obrigatoriamente, na escritura de concessão, cláusula de reversão dos imóveis ao patrimônio público municipal, com acessões e benfeitorias, se a concessionária inadimplir com suas obrigações legais e contratuais, especialmente:

- I – desvio de finalidade no uso dos imóveis;
- II – paralisação das atividades por período igual ou superior a 3 meses;
- III – inobservância do prazo constante no artigo 2º desta lei.

**Parágrafo único.** Em todos os casos, ocorrendo a reversão, não haverá qualquer indenização à concessionária.



**Prefeitura do Município de Mandaguáçu**

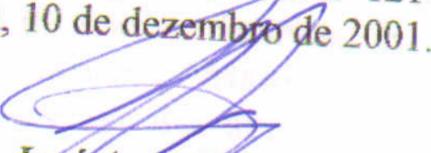
ESTADO DO PARANÁ

**Paço Municipal "Hiro Vieira"**

Rua Bernardino Bogo, 175 - PABX (044)245-1122 - FAX (044)245-1832  
CGC 76.285.329/0001-08

**Art. 5º** A concessão prevista nesta lei é intransferível a qualquer título que seja.

**Art. 6º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial, a Lei nº 1214/01.  
Mandaguáçu, 10 de dezembro de 2001.

  
**José Antonio Gargantini**  
**Prefeito Municipal**